



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


**Processo** : 11065.001344/97-86  
**Sessão** : 17 de setembro de 1998  
**Recurso** : 106.687  
**Recorrente** : NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS  
**Recorrida** : DRJ em PORTO ALEGRE-RS

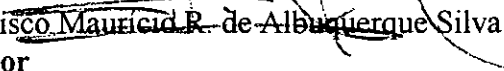
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.709**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
Relator

opr/gb-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.001344/97-86  
**Diligência :** 203-00.709

**Recurso :** 106.687  
**Recorrente :** NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS

RELATÓRIO

Às fls. 01, Representação acatada, com a finalidade de apartar os autos originais referentes ao Processo nº 11065.000230/93-68, tendo em vista o Recurso de Ofício. Contra a Recorrente foram lavrados mais dois Autos de Infração referentes ao Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, tendo obtido o primeiro, provimento integral pela Eg. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se constata do Acórdão nº 101-87.589 (fls. 153/158).

Trata-se, *in casu*, de litígio versando sobre a inclusão na base de cálculo do FINSOCIAL da correção monetária proveniente de valores depositados judicialmente por empresa exclusivamente prestadora de serviços. O julgador monocrático julgando afirmativamente, através da Decisão DRJ/SERCO/PAE Nº 140/078/97 de fls. 159/170, a Ação Fiscal parcialmente procedente, para reduzir a multa de ofício e subtrair a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Portanto, segundo a decisão retromencionada, apurada falta ou insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Afirma a autoridade singular que, no período abrangido pelo lançamento, os recolhimentos via DARF e os depósitos judiciais foram efetuados em montantes inferiores ao devido, considerando a base de cálculo utilizada pela Contribuinte, sendo os depósitos de fevereiro/90 e novembro/91 realizados a destempo, sem os acréscimos moratórios, e mais, sem as variações monetárias ativas geradas pela correção monetária, quanto aos depósitos judiciais.

Quanto à variação monetária, diz que a Contribuinte defende o cancelamento do Auto de Infração sob a alegação de ser incabível o entendimento quanto à tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que tais valores, enquanto perdurasse a Ação Judicial, não estariam disponíveis a nenhuma das partes em litígio, não se podendo argüir a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Quanto ao suposto atraso na efetivação dos depósitos judiciais, alegou ter havido prorrogação do vencimento do PIS, segundo as IN SRF nºs 33/90 e 85/91. Igualmente, se insurge quanto as alíquotas acima de 0,5% e quanto à aplicação da TRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001344/97-86  
Diligência : 203-00.709

Através de diligência, verificou-se, a época, que a Contribuinte dependia da atualização de ativos pelo INPC, cuja contrapartida devesse ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL, e se a prorrogação alegada a alcançaria, relativamente ao período de apuração de novembro/91. A própria Contribuinte, atendendo ao Termo de Diligência e Esclarecimentos, admitiu a improcedência de sua alegação, quanto à tempestividade do fato gerador de novembro/91, por não satisfazer os termos da referida IN. Quanto à prorrogação para o pagamento de fevereiro/90, foi-lhe reconhecido o direito para considerar a data de vencimento como 21.03.90, efetuando-se o refazimento da imputação, porém, mantendo-se o entendimento de que deveriam ser somadas à base de cálculo as variações monetárias ativas decorrentes dos depósitos judiciais.

Registra a procedência das alegações da Contribuinte, através de Ementa do Eg. Primeiro Conselho, quanto a ser indevida a inclusão na base de cálculo do IR da correção monetária de valores depositados judicialmente.

Afirma que tal entendimento carece de observação quanto ao IRPJ, cujo método de apuração da disponibilidade econômica e jurídica da renda implica em considerar-se as despesas incorridas para a obtenção do lucro, através das variações monetárias passivas e ativas em busca da verificação do lucro tributável, não sendo, portanto, aplicável aos depósitos para o FINSOCIAL, cujo conceito tem base nas receitas, não devendo ser levado em consideração as despesas incorridas e as variações monetárias passivas da empresa.

Registra que, apesar da reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes favorável à tese da Contribuinte, a posição da DRJ-RS tem sido no sentido de tributar em casos que tais.

Disserta sobre os conceitos de depósito judicial e cita o art. 151, II, do CTN.

Quanto à Ação Judicial proposta pela Contribuinte, entende que houve, nessa prática, clara desistência da esfera administrativa, e oferece jurisprudência do Conselho de Contribuintes, STJ e oferece o comando do Ato Declaratório COSIT (Normativo) n. 03/96. Assim sendo, coloca que, tendo em vista a existência de Ação Judicial versando sobre o mesmo assunto, não se deve conhecer da impugnação, relativamente à apreciação da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, devendo ser dado prosseguimento na cobrança do crédito tributário, nos moldes do decidido pelo Poder Judiciário.

Mesmo assim, salienta que, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, o STF, quando apreciou o RE 187436-8, decidiu, provisoriamente, por 6 a 3, favorável



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.001344/97-86  
**Diligência :** 203-00.709

ao Fisco, quanto à alíquota de 2,0%.

Mesmo que tal decisão, continua, não se revista de definitividade, em razão do pedido de vista por parte do Ministro Sepúlveda Pertence, acredita que deverá a mesma ser mantida, e deverá nortear as instâncias inferiores, como no processo da Contribuinte, cujo julgamento está na pauta do TRF 4ª Região para o dia 25.05.97, segundo informações obtidas junto à PFN (fls. 158/159).

Quanto a TRD, mesmo que não abordando no âmbito administrativo a constitucionalidade e legalidade das leis vigentes no País, porque a autoridade administrativa não tem competência sobre tais assuntos, diz que, após a edição da Lei n. 9.430/96, veio a IN SRF nº 032/97 determinando a subtração de sua incidência no período de 04.02 a 29.07/91, e reconhece a sua exclusão. Da mesma maneira, reduz a multa de ofício para 75% e admite, como já mencionado acima, a prorrogação do fato gerador de fevereiro/90.

Disserta sobre a possibilidade de que as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais venham a ser excluídas da base de cálculo do lançamento, sendo tais depósitos recepcionados como pagamentos, que, mesmo com essas possíveis exclusões, haveria um crédito tributário remanescente a cobrar junto com os acréscimos legais correspondentes, crédito esse gerado pela insuficiência de pagamentos/depósitos nos períodos abrangidos pelo lançamento, com exceção dos meses de 03/91 e 02/92, nos quais os depósitos foram insuficientes, frente à base de cálculo reconhecida pela Contribuinte.

Nesse passo, refaz a imputação proporcional de pagamento nos períodos abrangidos pelo lançamento, excluindo 03/91 e 02/92, e, bem como, a título de demonstração, as variações monetárias ativas, utilizando as alíquotas de 0,5%, 1%, 1,2% e 2%, através de planilhas (fls. 167/168). Conclui que, na conformidade desses demonstrativos, o lançamento original de 1.481.460,40 UFIRs seria alterado para 958.802,02 UFIRs, com juros moratórios calculados até o dia 13.01.93.

Finaliza por desconhecer da Impugnação quanto à majoração de alíquotas acima de 0,5%, tendo em vista a renúncia pela esfera administrativa em face da utilização da via judicial, e, no mérito, julga parcialmente procedente a Ação Fiscal e, ainda, recorre de ofício ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

As fls. 207/215, inconformada, submete Recurso Voluntário, onde inicia por noticiar, como já mencionado na decisão monocrática, que o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-87.589, por unanimidade, lhe deu provimento referentemente ao IRPJ quanto a inclusão da variação monetária ativa de depósitos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.001344/97-86  
**Diligência :** 203-00.709

Portanto, diz que tal exigência quanto ao FINSOCIAL não se coaduna com o bom direito, também porque, tais depósitos permanecem indisponíveis, à conta e à ordem do Juízo, até o trânsito em julgado da respectiva decisão, ocasião em que a parte vencedora incorporará, de forma definitiva, os valores ao seu patrimônio, não sendo procedente a alegação de que esses valores e sua atualização monetária constituem direitos de crédito do depositante.

E, ainda sobre o tema, enfatiza a existência de farto repositório jurisprudencial, que menciona.

Como doutrina, oferece as lições do mestre Bulhões Pedreira em sua obra clássica Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - a jurisprudência jamais considerou percebido o rendimento em litígio judicial, depositado em garantia de demanda ou consignado judicialmente em pagamento, enquanto não terminada a ação -.

Diz restar comprovado, pela juntada de cópia da folha 274 do Livro Diário nº 254, onde consta como receita a correção monetária dos depósitos judiciais relativos à CSSL, bem como da folha 11075 do Livro Diário nº 565, com idêntico registro, ambos decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, o segundo referente às contribuições previdenciárias para administradores e autônomos, isto para provar que por ocasião de contabilidade.

Finaliza abordando o fato de ter recolhido o FINSOCIAL em montantes maiores do que os devidos, oferecendo demonstrativo (fls. 232) que considera as diversas alíquotas de 0,5% a 2%, dizendo não ser justo nem correto a cobrança da imposição com acréscimo de multa e juros sem a dedução desses montantes, que tem o fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, na forma de compensação e, que, ainda, a IN SRF nº 32/97 convalida as compensações efetuadas pela Contribuinte, decorrente de recolhimentos feitos a maior do FINSOCIAL.

Ao final, requer a realização de diligência para cálculo do montante a ser excluído do crédito tributário, decorrente dos excedentes de depósitos judiciais, apurando-se, a partir daí, o real valor a ser cobrado pelo Fisco e, ainda, a exclusão dos valores relativos à variação monetária ativa dos depósitos judiciais.

Às fls. 241/246, Contra-Razões de Recurso, onde o ilustre Procurador da Fazenda Nacional argui a legitimidade do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço, como é o caso da Recorrente, e afirma estar precluso o direito no que diz respeito à compensação dos montantes pagos a maior e, ainda, não estar demonstrado como ocorreram os excessos de valores dos depósitos judiciais. Conclui que a compensação das diferenças porventura recolhidas a maior na esfera judiciária não se coaduna com o lançamento tributário, em razão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.001344/97-86  
**Diligência :** 203-00.709

independência dos Poderes que emana de princípio constitucional, sendo a compensação admitida exclusivamente entre tributos da mesma espécie, nunca em relação a depósitos judiciais. Requer a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório:

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes, positioned below the text 'É o relatório:'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001344/97-86  
Diligência : 203-00.709

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, abordo matéria que diz respeito a fato novo contido no Recurso, referente a recolhimentos feitos a maior para o FINSOCIAL, cuja dedução pretende a Recorrente ver materializada no lançamento, requerendo diligência para esse fim..

Atendendo ao pertinente requerimento, voto no sentido de que seja convertido o Julgamento do do recurso em Diligência, a fim de ser apurada, ou não, a procedência dos créditos referentes aos meses de fev/89, jul/89, ago/89, mai/90, jul/90, ago/90, out/90, fev/91, abr/91, mai/91, jul/91 e ago/91.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA